



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.261 - RJ
(2011/0302456-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA GOBERT TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTA S/A
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPTU. LEGITIMIDADE ATIVA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tem legitimidade para pleitear a restituição de indébito tributário a parte que efetivou o pagamento indevido.

2. Tratando-se de IPTU, o "*contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título*"(art. 34 do CTN).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a agravada comprovou a propriedade dos imóveis sobre os quais questiona a cobrança e requer a restituição do imposto devido. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.261 - RJ
(2011/0302456-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA GOBERT TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTA S/A
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1475):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. IPTU. LEGITIMIDADE ATIVA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ fl. 1352):

"Agravo interno. Apelação Cível. Anulatória. IPTU progressivo, TCLLP e TIP referentes a exercícios até 1999. Legitimidade do Município para figurar no pólo passivo que decorre dos documentos de cobrança, bem como da lei municipal por ele invocada, que seria aplicável à matéria. Rejeição da preliminar. Progressividade do IPTU. Possibilidade somente após o advento da Emenda Constitucional nº 29/2000. Lei mencionada que datava de 1993. Evidente inconstitucionalidade, por incompatível com a Carta Magna que, então, vigia. Taxa de Iluminação Pública e Coleta de Lixo e limpeza pública - TIP e TCLLP. Exações incidentes sobre serviços de caráter genérico, inexistindo os requisitos de especialidade e divisibilidade. Caráter uti universi. Uso comum e não mensurável de tais serviços, disponibilizado à população em geral. Ilegalidade da cobrança. Declaração de inconstitucionalidade."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Efeitos ex tunc. Matéria pacificada, inclusive pelo STF, que detém a competência de tal declaração. Art. 27 da Lei 9.868/99. Parecer do Ministério Público, em ambos os graus, neste sentido. Isenção das custas processuais e taxa judiciária que esbarra, no entanto, na obrigação de ressarcir as que foram antecipadas pela apelada, na proporção estabelecida pela reciprocidade. Inteligência do art. 17, inciso IX, da lei estadual n.º 3.350/99. Recurso a que se negou seguimento, na forma do art. 557, caput, do C.P.C., c/c o art. 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Agravo interno insistindo nos mesmos argumentos. Desprovimento do recurso."

Aduz o agravante que "somente o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor que detém a posse ad usucapionem é que possuem legitimidade para questionar o lançamento dos tributos em questão, e, em consequência, pleitear a respectiva restituição" (e-STJ fl. 1487).

Alega, ainda, que a Primeira Turma do STJ já decidiu pela ilegitimidade de o novo proprietário pleitear a repetição de indébito de tributos pagos em período anterior ao da aquisição da propriedade.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.261 - RJ
(2011/0302456-8)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPTU. LEGITIMIDADE ATIVA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tem legitimidade para pleitear a restituição de indébito tributário a parte que efetivou o pagamento indevido.

2. Tratando-se de IPTU, o *"contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título"*(art. 34 do CTN).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a agravada comprovou a propriedade dos imóveis sobre os quais questiona a cobrança e requer a restituição do imposto devido. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

Conforme demonstrado na decisão monocrática, tem legitimidade para pleitear a restituição de indébito tributário a parte que efetivou o pagamento indevido.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – IPTU – PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO ANULATÓRIA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA DO NOVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPRIETÁRIO PARA PLEITEAR NULIDADE DE LANÇAMENTO – POSSIBILIDADE.

1. *Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. (Súmulas 282 e 356 do STF)*

2. *"Relativamente a tributos ainda não pagos, tem legitimidade para questioná-los em juízo (mediante ação declaratória ou desconstitutiva) o contribuinte ou o responsável em face de quem a exigência fiscal pode ser direcionada." (REsp 863.992/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 01.3.2007, DJ 26.3.2007).*

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1033112/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe 12/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. *Parte legítima para pleitear a repetição do indébito tributário é a que efetivou o pagamento indevido (Resp 594.339/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, relator para acórdão Min. José Delgado, DJ de 30.08.2004). Relativamente a tributos ainda não pagos, tem legitimidade para questioná-los em juízo (mediante ação declaratória ou desconstitutiva) o contribuinte ou o responsável em face de quem a exigência fiscal pode ser direcionada.*

2. *Em se tratando de IPTU, o art. 34 do CTN estabelece que o contribuinte "é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".*

3. *No caso, o legislador municipal elegeu como contribuinte o antigo ocupante do imóvel, que efetivou o pagamento, razão pela qual inexistente interesse do superveniente promitente-comprador de questionar a legitimidade dos lançamentos referentes àquele período, quando não ostentava sequer a condição de possuidor. 4. Recurso especial provido."*

(REsp 863.992/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 01/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 212)

Tratando-se de IPTU, conforme dispõe o art. 34 do CTN, "contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que a agravada comprovou a propriedade dos imóveis sobre os quais questiona a cobrança e requer a restituição do imposto devido.

A propósito, trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1369):

"Não obstante, não teria a autora-apelada qualquer interesse em discutir cobrança de imposto que não fosse obrigada a pagar, tendo apresentado as certidões de registro dos imóveis indicados às fls. 22/409."

Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, em especial das certidões de registro de imóveis. Ocorre que a pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática, mantenho-a em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0302456-8

AgRg no
AREsp 102.261 / RJ

Números Origem: 1521286620018190001 20010011506960 201113709830

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA GOBERT TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTA S/A
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA GOBERT TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTA S/A
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.